

PROCESSO Nº 1724962018-5

ACÓRDÃO Nº 0678/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ ANTÔNIO CLAUDINO VERAS

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR.

DIVERSAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES 0325, 0188 e 0195 POR FALTA DE PROVAS DOS FATOS DENUNCIADOS - MÍDIA DIGITAL SEM DADOS GRAVADOS PELA FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIAS PREJUDICADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO ICMS - NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - PRESUNÇÃO LEGAL CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRONTEIRA INCIDENTE SOBRE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS ELENCADAS EM DAR/FATURAS DO IMPOSTO EM ABERTO - EXCLUÍDA DA COBRANÇA A NF-e CUJAS MERCADORIAS SUBMETEM-SE AO REGIME DO ICMS-ST COM O IMPOSTO RETIDO - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS - DENÚNCIA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Improcedência das acusações nº 0325, 0188 e 0195, visto que os lançamentos compulsórios em foco encontram-se sem as provas necessária para demonstrar a ocorrência dos fatos geradores – a mídia digital em CD anexada aos autos pela Fiscalização, a qual serviria como prova, encontra-se sem dados gravados (vazio).*

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. “In casu”, comprovou-se a procedência da acusação diante da falta de prova negativa válida de que as notas fiscais de entradas foram registradas nos livros próprios da adquirente.*

- *Reputa-se legítima a cobrança do ICMS Fronteira lançado em Faturas do imposto e não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo. Excluída da cobrança a NF-e 82497, cujas mercadorias submetem-se ao regime de substituição tributária com o imposto retido pelo remetente. Mantida a exação fiscal sobre a NF-e 73887,*

em decorrência de falta de comprovação do recolhimento do ICMS Fronteira.

- A ausência de parte dos registros na EFD, de documentos fiscais de saídas, resulta em falta de recolhimento do ICMS, por estes não terem sido incluídas para efeito de débito na apuração mensal do imposto.

- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, alterando a sentença exarada na instância monocrática e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001820/2018-93 (fl. 03 a 10), lavrado em 24/09/2018, contra a empresa, BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A. (CCICMS nº 16.195.911-3), já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 507.542,28 (quinhentos e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 258.142,27 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646, IV; art. 106; art. 106 c/c art. 60, I e II, c/c art. 277, todos do RICMS/PB e R\$ 249.400,01 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos reais e um centavo) de multas por infração, arrimadas nos artigos 82, V, “f”; 82, II, “e”; e 82, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 144.601,98 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e um reais e noventa e oito centavos), relativos às acusações 03, 04 e 05 (325, 188 e 195).

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2021.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1724962018-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ ANTÔNIO CLAUDINO VERAS

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR.

DIVERSAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES 0325, 0188 e 0195 POR FALTA DE PROVAS DOS FATOS DENUNCIADOS - MÍDIA DIGITAL SEM DADOS GRAVADOS PELA FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIAS PREJUDICADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO ICMS - NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - PRESUNÇÃO LEGAL CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRONTEIRA INCIDENTE SOBRE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS ELENCADAS EM DAR/FATURAS DO IMPOSTO EM ABERTO - EXCLUÍDA DA COBRANÇA A NF-e CUJAS MERCADORIAS SUBMETEM-SE AO REGIME DO ICMS-ST COM O IMPOSTO RETIDO - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS - DENÚNCIA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Improcedência das acusações nº 0325, 0188 e 0195, visto que os lançamentos compulsórios em foco encontram-se sem as provas necessária para demonstrar a ocorrência dos fatos geradores – a mídia digital em CD anexada aos autos pela Fiscalização, a qual serviria como prova, encontra-se sem dados gravados (vazio).*

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. “In casu”, comprovou-se a procedência da acusação diante da falta de prova negativa válida de que as notas fiscais de entradas foram registradas nos livros próprios da adquirente.*

- *Reputa-se legítima a cobrança do ICMS Fronteira lançado em Faturas do imposto e não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo. Excluída da cobrança a NF-e 82497, cujas mercadorias submetem-se ao regime de substituição tributária com o imposto retido pelo remetente. Mantida a exação fiscal sobre a NF-e 73887, em decorrência de falta de comprovação do recolhimento do ICMS Fronteira.*

- A ausência de parte dos registros na EFD, de documentos fiscais de saídas, resulta em falta de recolhimento do ICMS, por estes não terem sido incluídas para efeito de débito na apuração mensal do imposto.
- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001820/2018-93**, lavrado em 24 de setembro de 2018 (fl. 03 a 10), em desfavor da empresa, **BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A.**, inscrição estadual nº 16.195.911-3.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE DE ICMS EM VALORES NÃO DESTACADOS OU EM VALORES SUPERIORES AOS DESTACADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS, RESULTANDO NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, INFRAÇÃO COMETIDA CONFORME ART. 60, III, "E", ART. 72, I, C/C ART. 75, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO 18.930/97.

0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isentas de ICMS.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE REALIZOU OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS PELO ICMS COMO ISENTAS, DETECTADAS NA SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL E GRAVADAS EM MEMÓRIA DE FITA DETALHE DOS SEUS ECF NO STATUS - EM CESSAÇÃO, AGUARDANDO FISCALIZAÇÃO.

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE REALIZOU OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DETECTADAS NA SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL E GRAVADAS EM MEMÓRIA DE FITA DETALHE DE TODOS SEUS ECF NO STATUS - EM CESSAÇÃO, AGUARDANDO FISCALIZAÇÃO.

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 652.144,26** (seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), sendo **R\$ 334.490,98** (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I c/c 160, I c/ fulcro no artigo 646; artigo 106; artigo 106; artigo 106, c/c artigo 52, artigo 54, e §2º, I e II, artigo 2º e artigo 3º, c/c artigo 60, I, "b", e III, "d" e, "l"; artigo 106 c/c artigo 52, artigo 54, e artigo 2º e artigo 3º, c/c artigo 60, I, "b", e III, "d" e, "l", todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e **R\$ 317.653,28** (trezentos e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) de multas por infração, arimada nos artigo 82, V, "f"; 82, II, "e"; 82, V, "h"; 82, IV; 82, IV; e 82, II, "b", todos da Lei nº 6.379/96.

O auditor fiscal acostou aos autos documentos instrutórios às folhas 19 a 53 e mídia em CDR (fl. 20).

Cientificada de forma pessoal em 22 de outubro de 2018 (fl. 10), a Autuada, por intermédio de seu representante legal, interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela, protocolada em 20 de novembro de 2018 (fl. 89 a 98), por meio da qual afirma e requer, em síntese, que:

- Que no tocante a infração nº 0009, esta não traduz em presunção absoluta de ter havido posterior saída de mercadoria tributada sem pagamento do imposto, onde existe a possibilidade de que tais notas fiscais tenham sido escrituradas fora do período de competência, com recolhimento regular do imposto correspondente;

- Que protesta pela produção de prova através de diligência a fim de que a autoridade fiscal possa analisar que as notas fiscais foram escrituradas fora do período de competência, bem como preceder uma análise dos estoques inicial e final e dos livros registro de entrada e saída;
- Que devem ser excluídas às operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, cujos recolhimentos não são impactados pela eventual não escrituração das mercadorias na entrada;
- Que acerca das infrações nº 0285, 0325, 0188 e 0195, alega que, em face do exíguo prazo de defesa, não conseguiu concluir o levantamento necessário para comprovar os recolhimentos, bem como se, de fato, houve crédito indevido e classificação equivocada de saídas tributadas como isentas ou sujeitas ao regime de substituição tributária;
- Que em relação à Infração nº 0195, parte das mercadorias referem-se ao produto açúcar sujeita à substituição tributária prevista no Protocolo nº 33/91;
- Que sobre a Infração nº 0028, não ocorreu falta de pagamento do imposto devido na operação, visto ter havido emissão de duas notas fiscais distintas, porém relativas a uma mesma operação, tendo em vista um problema na comunicação com a SEFAZ, sendo gerada uma nota fiscal “em contingência”, que foi entregue ao cliente no momento da venda das mercadorias, sendo emitida indevidamente outra nota fiscal para a mesma operação;
- Que a divergência somente se deu porque foram registradas as notas fiscais “em contingência”, não sendo registradas as notas fiscais indevidamente emitidas, não sendo possível efetuar o cancelamento por rejeição;
- Que as multas aplicadas apresentam caráter confiscatório, em manifesta inobservância aos princípios razoabilidade e proporcionalidade;
- Por fim, a impugnante demanda pela improcedência do auto de infração em exame, requerendo, ainda, a intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Ricardo Malachias Ciconelo, OAB/SP nº 130.857, representante legal da autuada, no endereço cito na Rua Cubatão, nº 86, 17º Andar, São Paulo - SP.

Consta, em anexo, juntada de documentos produzidos pela defesa, conforme fls. 99 a 139 dos autos.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 140), sendo distribuído ao julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, o qual julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

DIVERSAS IRREGULARIDADES. NULIDADE DE PARTE DAS ACUSAÇÕES. FALTA DE PROVAS MATERIAIS DOS FATOS DENUNCIADOS. MÍDIA DIGITAL SEM DADOS GRAVADOS PELA FISCALIZAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. DENÚNCIAS PREJUDICADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA IMPERTINENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Nulidade das infrações nº 0285, 0325, 0188, 0195 e 00028, visto que os lançamentos compulsórios em foco encontram-se sem os elementos de materialidade das citadas denúncias fiscais e, nessas circunstâncias, não se observa os requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo previsto no art. 142 do CTN, motivando a nulidade dos lançamentos cujos elementos são insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária, conforme preconizam as disposições constantes do art. 14, III e art. 17, II e III, ambos, do novo ordenamento processual deste Estado, aprovado pela Lei nº 10.094/2013, caracterizando vício material com oportunidade para refazimento do lançamento indiciário.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. “In casu”, comprovou-se a procedência da acusação diante da falta de prova negativa válida de que as notas fiscais de entradas foram registradas nos livros próprios da adquirente quando plenamente ativada no período.

- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Em decorrência dessa decisão monocrática, o crédito tributário ficou constituído no valor total de **R\$ 481.315,40**, dividido entre ICMS, no valor de **R\$ 240.657,70**, e multa por infração no valor de **R\$ 240.657,70**, conforme a sentença de fls. 143 a 157 dos autos.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada regularmente da decisão singular, por via postal, através de Aviso de Recebimento – AR JU484415218BR (fl. 158 e 159), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: *i*) (009) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; *ii*) (285) falta de recolhimento do ICMS; *iii*) (325) falta de recolhimento do imposto estadual; *iv*) (188) indicar como isentas do ICMS, operações c/ mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual; *v*) (195) indicar como não tributadas pelo ICMS, operações c/ mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual; e *vi*) (028) não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou prestações de serviços realizadas, todas formalizadas contra a empresa, BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A., já previamente qualificada nos autos, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas durante os exercícios de 2013 a 2016.

De início, é importante discorrer acerca da verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Nesse norte, percebe-se que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando de plano, quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação, conforme se depreende dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094.

MÉRITO.

Acusação 01 i) (009) janeiro de 2014 a setembro de 2016.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.

A denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos meses de janeiro de 2014 a setembro de 2016, referentes a compras de mercadorias sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas, conforme planilhas elaboradas pela Fiscalização, com a relação das notas fiscais de entradas objeto desta acusação, contendo mês a mês, os números das notas fiscais de entradas, os números da chave de acesso das notas fiscais de entradas, a data de emissão, o CFOP da operação, o valor da operação, a base de cálculo do ICMS, o valor do imposto correspondente e o montante total mensal, os quais constituem-se elementos probantes dotados de validade jurídica suficiente para embasar a acusação inserta na inicial (fl. 21 a 38).

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento

do imposto, conforme tipificado no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e no art. 646, IV, do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a **ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, **autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto**, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a **ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas**; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Em sua Impugnação, o contribuinte não apresentou provas de ter lançado as notas fiscais de entradas objeto desta acusação nos livros próprios da sua Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, link “Declarações”, verifica-se que as notas fiscais eletrônicas objetos desta acusação não estão lançadas em suas Declarações da EFD.

Salienta-se que a Empresa ora autuada, já estava obrigada a apresentar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, no período ora fiscalizado, conforme consulta ao Sistema ATF desta Secretaria.

Sem reparos a fazer no tocante a acusação em tela, venho a ratificar os termos da decisão singular, que a julgou procedente, por considerar que se procedeu conforme as provas dos autos e os termos da legislação tributária.

Acusação 02 ii (0285) junho e julho de 2016.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.

Na sequência, passo a analisar a **Acusação de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** (285), em que a cobrança imposta deriva de operações de entradas interestaduais de mercadorias destinadas ao estabelecimento da autuada, acobertadas pelas **Notas Fiscais nº 73887 e 82497**, contidas nas respectivas FATURAS do ICMS nº **3011607721 e 3011761089**, (Código de Receita 1154), respectivamente, dos meses de **junho e julho de 2016**, conforme demonstrado pela Fiscalização, através das cópias dos DAR/Faturas, com a indicação dos números das notas fiscais correspondentes, **os quais constituem elementos probantes dotados de validade jurídica suficiente para embasar a acusação** inserta na inicial (fl. 52 e 53).

Consta ainda, discriminado no auto de infração (fl. 05), a penalidade aplicada, o valor do ICMS, o percentual e o valor da multa, bem como os números dos DAR-Fatura correspondentes aos lançamentos de ofício do crédito tributário relativo a esta acusação.

Portanto, não prospera o entendimento exarado na instância prima, de nulidade do lançamento oficial, sob alegação de cerceamento de defesa e falta de oportunidade para o contraditório, visto que, em face das razões acima expostas, conclui-se

que os requisitos de constituição e validade do lançamento, contidos no art. 17 da Lei 10.094/2013, foram devidamente cumpridos quando da lavratura do Auto Infracional em tela, não tendo sido identificado nenhum caso de nulidade de que tratam os artigos, 14, 15, 16 e 17 do referido diploma legal, de forma que o libelo basilar se encontra formalmente regular.

Isto porque as notas fiscais números **73887 e 82497**, referenciadas nas Faturas do ICMS **3011607721 e 3011761089** (fl. 52 e 53), são documentos eletrônicos, os quais tiveram suas emissões autorizadas pelos Fiscos dos Estados do domicílio das empresas emitente e destino, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando, salvo prova em contrário, que as operações a que se referem se realizaram efetivamente.

In casu, verifica-se que o lançamento de ofício foi efetuado com base nos Documentos de Arrecadação – DAR-Faturas, emitidos automaticamente pelo Sistema ATF de cobrança da SEFAZ/PB, os quais encontram-se na Situação “Em Aberto” (sem pagamento), no Sistema de Arrecadação – ATF.

Os DAR/FATURAS do ICMS nº **3011607721 e 3011761089**, bem como as notas fiscais eletrônicas nº **73887 e 82497**, elencadas nas respectivas faturas, objeto da presente acusação, **constituem-se elementos dotados de validade jurídica suficiente para embasar a acusação inserta na inicial** (fl. 52 e 53).

Entretanto, observa-se que, os produtos elencados na **Nota Fiscal 82497, estão todos submetidos ao regime de recolhimento por substituição tributária (NCM-SH 1905 e 1901), os quais tiveram o ICMS-ST retido na nota fiscal, pelo contribuinte substituto tributário remetente das mercadorias (inscrição estadual: 16.900.569-0), sendo, portanto, indevido o recolhimento do ICMS Fronteira sobre a NF-e 82497, constante na Fatura de ICMS 3011761089, de julho de 2016.**

Em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, link “Arrecadação”, verifica-se a inexistência de pagamento de ICMS fronteira sobre a nota fiscal eletrônica nº **73887, de junho de 2016, sendo assim, devido o recolhimento do ICMS Fronteira, constante na Fatura 3011607721, objetos desta acusação.**

Neste caso, não é de se ignorar que os Estados da Federação, há tempo, adotaram a sistemática de cobrança antecipada do ICMS no movimento de entrada de mercadorias em seu espaço geográfico. Assim é que a legislação incorporou a autorização para que isso acontecesse, através da Lei nº 6.379/96, que trata do ICMS no Estado da Paraíba, que assim dispõe sobre a incidência e o fato gerador do imposto:

Art. 3º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

§ 1º O imposto incide também:

VI - sobre a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado, nos termos do regulamento;

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

V - mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente.

§ 7º É irrelevante, para a caracterização da incidência:

I - a natureza jurídica da operação relativa à circulação da mercadoria e prestação relativa ao serviço de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação;

II - o título jurídico pelo qual o sujeito passivo se encontre na posse da mercadoria que efetivamente tenha saído do seu estabelecimento;

III - o fato de uma mesma pessoa atuar simultaneamente, com estabelecimentos de natureza diversa, ainda que se trate de atividades integradas;

IV - o fato de a operação realizar-se entre estabelecimentos do mesmo titular.

Art. 11. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 18% (dezoito por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XV - da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens destinados à comercialização, nos casos estabelecidos em regulamento;

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

XI - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do “caput” do art. 12, o valor da operação, acrescido, se for o caso, do imposto sobre produtos industrializados e de outras despesas cobradas ou debitadas ao destinatário;

Art. 54. O imposto será recolhido na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, observados, quanto aos prazos, os limites fixados em convênio celebrado nos termos de lei complementar.

O disciplinamento para a cobrança do ICMS Fronteira (diferencial de alíquotas) está consignado no Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba – RICMS/PB, conforme disposições a seguir:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

§ 1º O imposto incide também:

VI – sobre a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado;

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XV – da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens relacionados em portaria do Secretário de Estado da Receita, destinados à estabelecimentos comerciais;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I – antecipadamente:

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita, realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo; (redação dada pelo inciso I do art. 1º do Dec. 35.604/14).

h) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial que esteja inadimplente com suas obrigações principal ou acessória, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);

§ 2º O recolhimento previsto na alínea "g", do inciso I deste artigo, será o resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, quando for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, deduzindo-se o imposto relativo à operação própria, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de portaria do Secretário de Estado da Receita.

§ 7º A cobrança à que se referem as alíneas "f", "g", "h", "i" e "j" do inciso I, as alíneas "c" e "d" do inciso II e os incisos do § 6º deste artigo será efetuada, conforme o caso, diretamente nos postos fiscais no momento de ingresso das mercadorias em território paraibano ou nos centros de operações e prestações, por ocasião do tratamento da nota fiscal, com base nas futuras disponibilizadas no "site" da Secretaria de Estado da Receita.

Art. 113. O recolhimento do imposto após os prazos regulamentares será feito com as penalidades e acréscimos previstos na legislação vigente, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior.

Por imposição legal, a multa cominada à mencionada infração é correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto, nos termos do art. 82, inciso II, alínea "e", da Lei 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II – de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Portanto, resta parcialmente procedente a acusação **ii**) (285) falta de recolhimento do ICMS, restando configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pelo Representante Fazendário, motivo pelo qual reformo a decisão monocrática relativamente a esta acusação.

Em razão dos fatos acima, faz-se necessário recuperarmos o crédito tributário anteriormente cancelado relativo à acusação **ii**) (285) falta de recolhimento do ICMS, por ser **devido o recolhimento do ICMS Fronteira, sobre a NF-e 73887, constante na Fatura 3011607721**, tendo em vista o vasto arcabouço probatório apresentado pela Fiscalização, os quais se constituem elementos probantes dotados de validade jurídica suficiente para demonstrar e embasar a acusação inserta na inicial (fl. 53).

Acusações 03, 04 e 05 (325, 188 e 195).

Relativamente às acusações:

iii) (325) falta de recolhimento do imposto estadual, em que o contribuinte, conforme Nota Explicativa "creditou-se de ICMS em valores não destacados ou em valores superiores aos destacados em documentos fiscais, resultando na falta de recolhimento do

imposto estadual, infração cometida conforme art. 60, III, "e", art. 72, I, c/c art. 75, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97”;

iv) (188) indicar como isentas do ICMS, operações c/ mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, em que o contribuinte, conforme Nota Explicativa “realizou operações de vendas de mercadorias tributáveis pelo ICMS como isentas, detectadas na sua escrituração fiscal digital e gravadas em memória de fita detalhe dos seus ECF no status - em cessação, aguardando fiscalização”; e,

v) (195) indicar como não tributadas pelo ICMS, operações c/ mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, em que o contribuinte, conforme Nota Explicativa “realizou operações de vendas de mercadorias com tributação normal como substituição tributária, detectadas na sua escrituração fiscal digital e gravadas em memória de fita detalhe de todos seus ECF no status - em cessação, aguardando fiscalização”.

Quanto a estas três acusações, concordo com o entendimento exarado na sentença prima, visto que, usando as palavras do próprio julgador monocrático, *“nos autos do processo não se vislumbra as peças e procedimentos fiscais, demonstrativos, livros e/ou documentos fiscais que deveria constar na instrução processual para efeito de suporte material aos lançamentos fiscais propostos na peça acusatória. Em verdade, não se encontram quaisquer elementos de materialidade das denúncias propostas na inicial, situação que inquina de incerteza o crédito tributário, o que leva a crer que os demonstrativos pertinentes não foram acostados aos autos, fragilizando a exigibilidade do crédito tributário. Da mesma forma, se percebe que o CD que foi inserido às fls. 20 dos autos, com a suposta gravação de dados de arquivos copilados, na verdade, se encontra vazio ou sem qualquer gravação efetuada”*.

Apenas discordo do entendimento do nobre julgador singular em relação a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, visto que, pela ausência total de provas dos fatos geradores (materialidade das infrações), resta, de plano, ser reconhecida a improcedência das acusações 325, 188 e 195.

No caso, a Fiscalização anexou aos autos mídia em CDR (fl. 20), onde deveriam constar as planilhas demonstrativas contendo os documentos fiscais e os valores concernentes às acusações em tela, entretanto, ao abrir o CDR, o mesmo está vazio, sem conteúdo, nem tampouco, constam nos autos, documentos ou planilhas que sirvam de base para estas acusações.

Ou seja, não constam nos autos quaisquer provas das infrações imputadas, nem mesmo alguma planilha em que se possa verificar quais as notas fiscais e/ou documentos fiscais, com seus respectivos valores que possam demonstrar a ocorrência das infrações imputadas, fato este que cerceia o direito de defesa do contribuinte.

Portanto, em observância ao Princípio da Verdade Material dos Fatos, improcedo as acusações por falta de provas das infrações imputadas.

Diante de tudo o acima exposto, rejeito na sua totalidade os lançamentos correspondentes às acusações 03, 04 e 05 (325, 188 e 195), ora enfrentadas.

Acusação 06 vi) (028), julho de 2015 a abril de 2016.

NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS.

Esta acusação reporta-se a falta de registros, nos livros próprios da EFD, das notas fiscais de saídas referentes a vendas de mercadorias tributáveis e/ou prestações de serviços realizadas, tendo, conseqüentemente, deixado de recolher o ICMS no prazo legal, no todo ou em parte, haja vista tais notas fiscais não terem sido incluídas para efeito de débito na apuração mensal do imposto, nos meses de julho de 2015 a abril de 2016.

Para esta acusação, a Fiscalização apresentou um arcabouço probatório consistente para fundamentar a denúncia, elencadas em planilhas nos autos, com a relação das notas fiscais de saídas objeto desta acusação, contendo mês a mês, os números das notas fiscais de saídas, os números da chave de acesso das notas fiscais de saídas, a data de emissão, o CFOP da operação, o valor da operação, a base de cálculo do ICMS, o valor do imposto correspondente e o montante total mensal, **os quais constituem-se elementos probantes dotados de validade jurídica suficiente para embasar a acusação** inserta na inicial (fl. 39 a 51).

Para esta acusação, a Auditoria apontou como infringidos os artigos 106, artigo 60, incisos I e II, c/c artigo 277, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

II - no Registro de Entradas:

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

Registre-se que o Agente do Fisco atuou nos limites da Lei n° 6.379/96, propondo corretamente a penalidade prevista no art. 82, inciso II, alínea “e”. Vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II - de 50% (cinquenta por cento):

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Em sua Impugnação, o contribuinte não apresentou provas de ter lançado as notas fiscais de saídas objeto desta acusação em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, link “Declarações”, verifica-se que as notas fiscais objetos desta acusação não estão lançadas em suas Declarações da EFD.

Reitero a legitimidade da técnica de auditoria utilizada restando configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pelo Representante Fazendário.

Em razão do fato acima, faz-se necessário recuperarmos o crédito tributário anteriormente cancelado relativo à acusação *vi* (028) não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou prestações de serviços realizadas, dos períodos de julho de 2015 a abril de 2016, tendo em vista o vasto arcabouço probatório apresentado pela Fiscalização, os quais constituem-se elementos probantes dotados de validade jurídica suficiente para demonstrar e embasar a acusação inserta na inicial (fl. 39 a 51).

DAS MULTAS CONFISCATÓRIAS:

Quanto à aplicação de multa confiscatória, esse ponto merece poucos comentários, visto que não é tarefa do julgador fiscal analisar questões que digam respeito à constitucionalidade ou não de matéria tributável. Resta aos órgãos de julgamento de processo administrativo tributário a aplicação da lei em vigor no Estado da Paraíba, em conformidade com o que dispõe o artigo 55 da Lei 10.094/2013:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

- I** - a declaração de inconstitucionalidade;
- II** - a aplicação de equidade.

Assim também já se posicionou o Conselho de Recursos Fiscais em julgados que aproveitamos a oportunidade para explicitar:

CONSTITUCIONALIDADE. Estar ou não a norma em sintonia com as disposições da CARTA MAIOR, é competência da justiça togada. Limita-se à área administrativa, enquanto julgadora, na verificação da correta aplicação da legislação vigente, como cumprimento do dever funcional, limitado, inclusive, o exercício da hermenêutica, por disposição do Código Tributário Nacional. Diz a regra vigente, que o contribuinte deve estornar a importância tomada como crédito fiscal, relativa às aquisições, se por qualquer motivo, não houver saída correspondente. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. Processo nº CRF 514/99; Acórdão nº 5.613/99 -Decisão unânime de 17-11-1999
Relator: Cons. Venícius de Amorim Coura.

Por fim, necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pelo julgador singular, com os quais concordamos integralmente, ratificando os termos da sentença proferida pela instância prima, no tocante a acusação em tela.

Feitas as devidas correções, o crédito tributário efetivamente devido no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001820/2018-93, apresenta-se conforme tabela a seguir:

L.	infra	Mês	B.C.	aliq	ICMS	%mul	Multa	Total
1	0009	jan-14	133.002,03	17,00	22.610,35	100,00	22.610,35	45.220,70
2	0009	fev-14	18.638,22	17,00	3.168,50	100,00	3.168,50	6.337,00
3	0009	mar-14	114.216,08	17,00	19.416,73	100,00	19.416,73	38.833,46
4	0009	abr-14	60.964,56	17,00	10.363,98	100,00	10.363,98	20.727,96
5	0009	mai-14	107.479,63	17,00	18.271,54	100,00	18.271,54	36.543,08
6	0009	jun-14	247.054,17	17,00	41.999,21	100,00	41.999,21	83.998,42
7	0009	jul-14	43.040,57	17,00	7.316,90	100,00	7.316,90	14.633,80
8	0009	ago-14	22.481,25	17,00	3.821,81	100,00	3.821,81	7.643,62
9	0009	set-14	46.338,80	17,00	7.877,60	100,00	7.877,60	15.755,20
10	0009	out-14	13.482,73	17,00	2.292,06	100,00	2.292,06	4.584,12
11	0009	nov-14	48.665,84	17,00	8.273,19	100,00	8.273,19	16.546,38
12	0009	dez-14	30.237,92	17,00	5.140,45	100,00	5.140,45	10.280,90
13	0009	jan-15	2.481,43	17,00	421,84	100,00	421,84	843,68
14	0009	fev-15	572,97	17,00	97,40	100,00	97,40	194,80
15	0009	mar-15	25.432,99	17,00	4.323,61	100,00	4.323,61	8.647,22
16	0009	abr-15	65.023,36	17,00	11.053,97	100,00	11.053,97	22.107,94
17	0009	jun-15	10.672,34	17,00	1.814,30	100,00	1.814,30	3.628,60
18	0009	jul-15	18.504,18	17,00	3.145,71	100,00	3.145,71	6.291,42
19	0009	ago-15	1.485,00	17,00	252,45	100,00	252,45	504,90
20	0009	set-15	10.942,64	17,00	1.860,25	100,00	1.860,25	3.720,50
21	0009	out-15	21.376,45	17,00	3.634,00	100,00	3.634,00	7.268,00
22	0009	nov-15	43.003,83	17,00	7.310,65	100,00	7.310,65	14.621,30
23	0009	dez-15	15.187,94	17,00	2.581,95	100,00	2.581,95	5.163,90
24	0009	jan-16	37.915,01	18,00	6.824,70	100,00	6.824,70	13.649,40
25	0009	fev-16	149.296,52	18,00	26.873,37	100,00	26.873,37	53.746,74
26	0009	mar-16	8.859,41	18,00	1.594,69	100,00	1.594,69	3.189,38
27	0009	abr-16	23.443,24	18,00	4.219,78	100,00	4.219,78	8.439,56
28	0009	mai-16	2.293,88	18,00	412,90	100,00	412,90	825,80
29	0009	jun-16	3.568,50	18,00	642,33	100,00	642,33	1.284,66
30	0009	jul-16	33.197,90	18,00	5.975,62	100,00	5.975,62	11.951,24
31	0009	ago-16	19.608,00	18,00	3.529,44	100,00	3.529,44	7.058,88
32	0009	set-16	19.646,80	18,00	3.536,42	100,00	3.536,42	7.072,84
33	0285	jun-16	NF-e 73887		31,02	50,00	15,51	46,53
34	0285	jul-16	NF-e 82497	ST				
35	0325	out-13						
36	0325	nov-13						
37	0325	dez-13						
38	0325	jan-14						
39	0325	fev-14						
40	0325	mar-14						
41	0325	abr-14						
42	0325	mai-14						
43	0325	jun-14						
44	0325	jul-14						
45	0325	ago-14						
46	0325	set-14						
47	0325	out-14						
48	0325	nov-14						
49	0325	dez-14						

50	0325	jan-15						
51	0325	fev-15						
52	0325	mar-15						
53	0325	abr-15						
54	0325	mai-15						
55	0325	jun-15						
56	0325	jul-15						
57	0325	ago-15						
58	0325	set-15						
59	0325	out-15						
60	0325	nov-15						
61	0325	dez-15						
62	0325	jan-16						
63	0325	fev-16						
64	0325	mar-16						
65	0325	abr-16						
66	0188	out-13	1.174,12	17,00				
67	0188	jan-14	4.121,09	17,00				
68	0188	fev-14	3.822,39	17,00				
69	0188	mar-14	4.790,61	17,00				
70	0188	abr-14	12.261,95	17,00				
71	0188	mai-14	8.647,07	17,00				
72	0188	jun-14	6.267,52	17,00				
73	0188	jul-14	5.943,51	17,00				
74	0188	jan-15	15.030,60	17,00				
75	0188	fev-15	16.786,75	17,00				
76	0188	mar-15	13.915,65	17,00				
77	0188	abr-15	4.237,40	17,00				
78	0188	mai-15	7.841,35	17,00				
79	0188	jun-15	6.450,83	17,00				
80	0188	jul-15	502,24	17,00				
81	0195	out-13	4.339,93	17,00				
82	0195	jan-14	11.207,54	17,00				
83	0195	fev-14	6.987,29	17,00				
84	0195	mar-14	7.786,21	17,00				
85	0195	abr-14	2.909,19	17,00				
86	0195	mai-14	1.479,32	17,00				
87	0195	jun-14	5.080,18	17,00				
88	0195	jul-14	3.644,94	17,00				
89	0195	jan-15	2.856,78	17,00				
90	0195	fev-15	4.489,75	17,00				
91	0195	mar-15	8.567,07	17,00				
92	0195	abr-15	1.966,07	17,00				
93	0195	mai-15	4.663,85	17,00				
94	0195	jun-15	10.400,00	17,00				
95	0195	jul-15	526,25	17,00				
96	0028	jul-15			1.615,21	50,00	807,61	2.422,82
97	0028	ago-15			2.171,55	50,00	1.085,78	3.257,33
98	0028	set-15			4.222,03	50,00	2.111,02	6.333,05
99	0028	out-15			4.427,18	50,00	2.213,59	6.640,77
100	0028	nov-15			1.736,86	50,00	868,43	2.605,29

101	0028	dez-15			773,01	50,00	386,51	1.159,52
102	0028	fev-16			11,25	50,00	5,63	16,88
103	0028	mar-16			953,22	50,00	476,61	1.429,83
104	0028	abr-16			1.543,24	50,00	771,62	2.314,86
				Total:	258.142,27		249.400,01	507.542,28

Quanto à solicitação de intimação do Advogado da empresa, nega-se o pedido, com fundamento no artigo 4-A, da Lei 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º, do Decreto nº 37.276/2017, visto que a empresa possui Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) e não habilitou o seu representante para receber notificações.

Com estes fundamentos é que,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, alterando a sentença exarada na instância monocrática e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001820/2018-93 (fl. 03 a 10), lavrado em 24/09/2018, contra a empresa, BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A. (CCICMS nº 16.195.911-3), já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 507.542,28 (quinhentos e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 258.142,27 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646, IV; art. 106; art. 106 c/c art. 60, I e II, c/c art. 277, todos do RICMS/PB e R\$ 249.400,01 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos reais e um centavo) de multas por infração, arrimadas nos artigos 82, V, “f”; 82, II, “e”; e 82, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 144.601,98 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e um reais e noventa e oito centavos), relativos às acusações 03, 04 e 05 (325, 188 e 195).

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2021.

Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior
Conselheiro Suplente Relator

